



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41-00-9-009-7da4116e527b

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2020



Processo nº 21100846-1

Cons. Valdecir Fernandes Pascoal

Prefeitura Municipal de Bom Conselho



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

Relatório de Auditoria

Processo nº 21100846-1
Prestação de Contas - Gestão - 2020
Cons. Valdecir Fernandes Pascoal
e-AUD nº 14281

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA)

PROCESSOS CONEXOS

Admissão de Pessoal - Contratação Temporária (2056743-1)
Auto de Infração (2057973-1)
Medida Cautelar (2053918-6)
Medida Cautelar (2053971-0)
Medida Cautelar (2054062-0)
Prestação de Contas - Prefeito Municipal (21100430-3)

EQUIPE

José Artur Filho

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Bom Conselho



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS	6
1.2. ORDENADORES DE DESPESAS	8
1.3. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	10
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	12
2.1. IRREGULARIDADES	14
2.1.1. Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras das entidades municipais ao final do exercício, bem como exibem informações incorretas quanto ao registro da despesa pública	15
2.1.2. As contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido ao RPPS	28
2.1.3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, pelos órgãos municipais	33
2.1.4. Pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS	39
2.1.5. Ausência de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais	50
2.1.6. Pagamento de encargos moratórios incidentes sobre repasses de empréstimos consignados fora do prazo estipulado em contrato	57
3. CONCLUSÃO	65
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	67
3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	70





Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício de 2020, cujo processo foi autuado sob o nº 21100846-1, tendo por objetivo:

Proceder a análise dos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal e demais Fundos Especiais, com foco na legalidade, moralidade e economicidade da execução orçamentário-financeira da despesa pública, realização de procedimentos licitatórios, recolhimento integral e tempestivos das contribuições previdenciárias, tendo por base as informações constantes do processo de prestação de contas apresentado ao TCE-PE.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

1.1

PRESTAÇÃO DE CONTAS



A prestação de contas anual dos gestores do município de Bom Conselho, referente ao exercício de 2020, foi recepcionada por esta Corte de Contas até o dia 15/04/2021 (Doc. 49), **observando**, portanto, o prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução TCE-PE nº124/2021¹:

Art. 1º. Os termos finais dos prazos para apresentação das contas anuais de Prefeitos e gestores de órgãos e de entidades das administrações públicas municipais e estaduais, **referentes ao exercício de 2020**, previstos nos incisos I, II, IV, V e VII do artigo 3º da Resolução TC nº 11, de 8 de outubro de 2014, **ficam excepcionalmente prorrogados para o dia 15 de abril de 2021**.

Também, ficou evidenciado que os documentos inseridos na prestação de contas atenderam, **quanto à completude e ao conteúdo**, as exigências dispostas a Resolução TCE-PE nº 110/2020².

Por outro lado, as informações constantes na prestação de contas não apresentaram divergências significativas em relação às informações repassadas ao sistema SAGRES-EOF, **cumprindo** às exigências dispostas na legislação quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade.

Não obstante o cumprimento das disposições acima citadas, a análise dos demonstrativos que compõem a prestação de contas revelaram falhas de ordem técnica que se encontram detalhadas no item 2.1.1 deste relatório.

¹ Prorroga os prazos para apresentação das **prestações de contas** anuais de Governo e de **Gestão dos órgãos** e entidades estaduais e **municipais** de Pernambuco relativas ao exercício de 2020.

² Estabelece os **documentos que comporão a prestação de contas do exercício de 2020** dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, dos gestores dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta municipais.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

1.2

ORDENADORES DE DESPESAS



Conforme se observa no processo de prestação de contas (Doc. 2 do Anexo II da Resolução TC nº 110/2020), o município teve os seguintes gestores, atuando como ordenadores de despesas no exercício:

Nome	Cargo	Ato	Período
Dannilo Cavalcante Vieira	Prefeito	-	01/01/2020 A 31/12/2020
Genival Cavalcante Tavares	Secretário de Assistência Social	Port. nº 010/2017	01/01/2020 A 03/04/2020
Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira	Secretária de Assistência Social	Port. nº 161/2020	15/04/2020 A 31/12/2020
Cibelly Cavalcante Vieira Ferro	Secretária de Educação	Port. nº 002/2017	01/01/2020 A 31/12/2020
Elayne Cristine das Neves Lima	Secretária de Saúde	Port. nº 056/2018	01/01/2020 A 31/12/2020

Fonte: Documento 02



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

1.3

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS



A Lei Municipal nº 1.680/2016, de 15/09/2016, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu os subsídios do prefeito e vice-prefeito para o período de 2017 a 2020, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 mensais.

Em seu artigo 7º assegura ao prefeito o recebimento de uma verba indenizatória, no valor mensal de R\$ 2.000,00, pelo exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o subsídio dos secretários municipais foi fixado em R\$ 6.000,00 mensais, conforme disciplinou o artigo 3º da mencionada Lei.

Assim sendo, realizou-se o confronto dos subsídios permitidos com os subsídios percebidos pelos agentes políticos, no exercício financeiro de 2020, concluindo que eles perceberam dentro da limitação legalmente imposta (Doc. 57).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras das entidades municipais ao final do exercício, bem como exibem informações incorretas quanto ao registro da despesa pública

2.1.2. As contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido ao RPPS

2.1.3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, pelos órgãos municipais

2.1.4. Pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

2.1.5. Ausência de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais

2.1.6. Pagamento de encargos moratórios incidentes sobre repasses de empréstimos consignados fora do prazo estipulado em contrato



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras das entidades municipais ao final do exercício, bem como exibem informações incorretas quanto ao registro da despesa pública

Código do Achado: A2.1

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 60
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 64
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 68
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 75 a 78; 83 a 89, 103 e 105
- Portaria, Secretaria do Tesouro Nacional, Nº 700/2014, Art. 1º, caput
- Portaria, Secretaria do Tesouro Nacional, Nº 163/2001, Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Evidências:

- Balanço Patrimonial da Prefeitura (Doc. 8, p. 5)
- Boletim de Caixa e Bancos levantados em 31/12/2020 (Doc. 31)
- Extratos e conciliações bancárias das entidades municipais (Doc. 30, p. 104-106)



- Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais Liquidadas no exercício (Doc. 60)
- Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza (Doc. 24, p. 5)
- Resposta ao Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 002/2022 (Doc. 66)
- Resposta ao Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 003/2022 (Doc. 67)

Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Conduta:

Ordenar a utilizar recursos públicos apresentando deficiências ou ausências no processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento), o que causou a demonstração de disponibilidades financeiras inexistentes, bem como a demonstração das despesas com inconsistência nos demonstrativos contábeis, quando deveria tê-la realizada observando os termos do artigo 70, § único, da CF/88, bem como nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/64.

Nexo de Causalidade:

As falhas no processamento e demonstração das despesas públicas, comprometeu a análise correta sobre a real situação patrimonial do município.

Jocieder Araújo Mineiro (Contador)

Conduta:

Lançar na contabilidade da entidade valores que apresentavam deficiências ou ausências no processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e/ou foram classificadas incorretamente, o que causou a demonstração de disponibilidades financeiras inexistentes, bem como a demonstração das despesas com inconsistência nos demonstrativos contábeis, quando deveria tê-la realizada observando os termos dos artigos 83 a 89 da Lei nº 4.320/64.

Nexo de Causalidade:

As falhas no processamento e demonstração das despesas públicas, comprometeu a análise correta sobre a real situação patrimonial do município.



A Lei nº 4.320/64¹, ao tratar da execução orçamentária e do controle interno, em seus artigos 75 a 78, assim dispõe:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Ao tratar da contabilidade a legislação disciplina de forma cristalina como devem ser organizados e o alcance dos respectivos serviços, *in verbis*:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial. (grifou-se)

¹ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Por sua vez a NBC T 16.6² ao definir quais as demonstrações que estariam inseridas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público assim o fez:

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

- (a) **Balanco Patrimonial**;
- (b) Balanco Orçamentário;
- (c) **Balanco Financeiro**;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) ~~Demonstração do Resultado Econômico~~. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
- (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
- (h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
- (...)

5. **As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.** (grifou-se)

A Portaria Conjunta STN/SOF n° 1, de 10 de dezembro de 2014, conjuntamente com a Portaria STN n° 700, de 10 de dezembro de 2014, aprovaram e atualizaram os procedimentos aplicáveis à contabilidade pública de todos os entes da federação, cujas normas ao se referirem da forma como deveriam ser demonstrados os recursos disponíveis ao final do exercício assim versaram:

O Balanço Financeiro (BF)³ evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, **conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.**

O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:

- a. a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte / destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas;
- b. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;
- c. as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, destacando os aportes de recursos para o RPPS; e
- d. **o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte.**

² Estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

³ Lei n° 4.320/1964, art. 103



O Balanço Patrimonial⁴ é a **demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público**, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.

A leitura dos dispositivos legais retromencionados não deixa dúvidas quanto à composição dos demonstrativos contábeis/financeiros e, em especial, quanto aos cuidados que os gestores precisam ter no sentido de expressar a **veracidade dos dados que compõem a situação patrimonial e financeira das entidades públicas**.

Nesse diapasão, procurou-se evidenciar, por amostragem, ocorrências visualizadas na prestação de contas que não estão em consonância com as normas que regem a contabilidade pública, e que atentam contra o princípio da transparência, entre outros.

- ***Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras ao final do exercício***

O instituto contábil/financeiro da conciliação de saldos, por sua utilidade é adotado para demonstrar o saldo real das disponibilidades nos sistemas contábeis, em virtude da possibilidade de haver lançamentos bancários (nas contas-correntes) que ainda se encontram pendentes de processamento.

Assim, **as situações normais numa conciliação bancária** seriam:

- 1) **Saldos bancários maiores que os saldos contábeis** em decorrência de **algum crédito** (geralmente uma receita) **ainda não reconhecido na contabilidade**.

Isso porém deve ser a exceção, haja vista que os lançamentos contábeis devem ser reconhecidos nos períodos aos quais se referirem as operações, **em consonância ao princípio contábil da competência**.

Ainda assim, a regularização dos saldos contábeis nessa situação não demanda maiores prejuízos, pois depende somente da oportuna e correta identificação da receita para que seja realizado o lançamento na contabilidade, uma vez que os valores já se encontram depositados e a disposição da municipalidade.

- 2) **Saldos bancários maiores que os saldos contábeis** em virtude de pagamentos realizados (cheques e/ou agendamentos de transferências) ainda não reconhecidos pelo banco.

Nessa situação não é necessária qualquer ação por parte do gestor, **pois todos os estágios da despesa pública foram cumpridos** (empenho, liquidação e pagamento), restando tão somente aguardar a efetiva saída dos numerários das contas bancárias (processamento da operação pelo banco).

⁴ Lei nº 4.320/1964, art. 105



Estas duas situações, acima citadas, são plenamente aceitáveis constar das conciliações de saldos, pois visam demonstrar os saldos financeiros efetivamente disponíveis para Administração.

Diferentemente das narrativas anteriores, muitas vezes, depara-se com situações inusuais, em que os saldos contábeis se encontram superiores aos efetivamente disponíveis nas contas bancárias, evidenciando que **houve desembolso de recursos sem o registro nos sistemas contábeis**, ou seja, **sem o cumprimento dos estágios necessários para o processamento da despesa pública**.

Deve-se concordar que não existe nada mais “**líquido e certo**” do que as disponibilidades de caixa/banco de uma entidade, merecendo, pois, atenção redobrada por parte dos gestores públicos, quando da sua comprovação junto aos órgãos fiscalizadores.

Na prática, a existência de divergências, **em que os saldos contábeis estão superiores aos bancários**, podem caracterizar a liberação de recursos sem a comprovação da finalidade pública, podendo evidenciar **desvios, desfalques e/ou malversação**, cabendo aos gestores a devida comprovação, nos termos do artigo 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional correspondente.

Procurou-se, então, proceder à validação das informações dos demonstrativos contábeis/financeiros, constantes da prestação de contas, confrontando-os com os extratos das contas bancárias do encerramento do exercício, e com as **conciliações bancárias** a eles relativas.

Numa análise incipiente, **foi detectada a existência de uma situação em que a conta contábil demonstrava saldo cujos numerários já não existiam integralmente na conta bancária**, revelando ausência de registro do(s) desembolso(s) dos recursos públicos sob guarda e responsabilidade dos gestores públicos.

As informações constantes da prestação de contas, em 31/12/2020, assim podem ser resumidas (Docs. 30, p. 104-106):

BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO CONTÁBIL	SALDO BANCÁRIO	DIFERENÇA
BB (001)	23.717-5	Convênio nº 839066/2016-FUNASA	262.700,10	27.010,05	235.690,05

Observou-se que, o motivo constante na conciliação de saldo (Docs. 30, p. 104) seria “Aviso de débito não considerado pela contabilidade”, tendo como motivo “Bloqueio Judicial”.

Primeiramente, um ponto a ser levado em consideração é que os motivos listados nas conciliações bancárias, para justificar a manutenção de saldos contábeis superiores às efetivas disponibilidades financeiras, **não são suficientes para comprovar o desembolso de recursos públicos**, estes têm que ser comprovados.



Sabidamente, há situações em que ocorrem desembolsos de valores a revelia da administração (bloqueio judicial, débitos de parcelamentos, cobrança de tarifas, etc), contudo, nada isenta o gestor de identificá-los e ordenar que se cumpram os demais estágios necessários ao processamento da despesa pública (empenho, liquidação e baixa), e, com isso, o seu efetivo reconhecimento nos sistemas contábeis.

No caso em análise, se a diferença se referia a **bloqueios judiciais**, o órgão e/ou entidade deveria tê-los contabilizados na correspondente conta no Ativo Não Circulante, como forma de controlar os recursos já não mais disponíveis para movimentação, caso houvesse discussão judicial a respeito dos valores, evitando a injustificável a manutenção da pendência, nas conciliações bancárias, sobretudo por períodos tão longos, como foi verificado.

Buscou-se, através do Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 002/2022, informações a respeito dos motivos da ausência de contabilização dos valores constantes como pendentes na prestação de contas.

Em resposta à solicitação acima, o gestor público, através do Ofício Ofício GAB nº 036/2021, de 01 de fevereiro de 2022 (Doc. 66), prestou as seguintes explicações, as quais se reproduz na íntegra:

Referência: TC/IRGA/AUD3 Nº 002/2022

Considerando a solicitação realizada no ofício TC/IRGA/AUD3 Nº 002/2022, envio extrato integral das movimentações financeiras da conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, bem como passo a justificar a situação aventada no tópico b) do supracitado ofício. Veja-se.

É de conhecimento de todos as dificuldades financeiras que as prefeituras passam há quase uma década, em razão da drástica diminuição dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo a situação potencializada ao extremo devido ao aumento dos gastos mensais com a Saúde, em razão do combate ao COVID-19.

O enfretamento ao COVID-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, diminuição drástica da arrecadação dos entes públicos, chegando, inclusive, alguns municípios a inadimplir as remunerações dos servidores.

Em relação a movimentação financeira da conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, onde aparecem valores pendentes de registro contábeis, tem-se que tal situação não foi gerada por ato discricionário da administração. Explico.

Os valores apontados como não registrados contabilmente, foram oriundos de bloqueios judiciais referente a um precatório milionário nos autos do processo administrativo nº 09/2013 SEJU (Núcleo de Precatório), que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O supracitado processo é oriundo de débitos judiciais consolidados em gestões anteriores ao ano de 2012, sendo a gestão 2013/2020 e a atual gestão responsáveis pelo pagamento de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



As necessidades prioritárias dos municípios, como a manutenção dos salários em dia, a oferta dos serviços essenciais, tais como saúde, educação e assistência social, impediram a imediata, devolução dos valores bloqueados.

É oportuno destacar que a ausência da devolução não se deu por decisão discricionária do gestor e muito menos por desorganização administrativa/financeira, mas, sim, por fato superveniente, já relatado e comprovado acima.

Contudo, diante de uma política de austeridade, este município adimpliu suas obrigações pecuniárias vinculadas ao supracitado precatório, conforme comprovado através de documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em anexo, gerando um nova realidade de fluxo de caixa, que permitirá uma programação de devolução dos valores, devidamente atualizados, a conta corrente nº 23717-5 do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 839066/2016, permitindo a complementação da prestação de conta. (grifou-se)

Das explicações exaradas pelo gestor, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- a) A gestão possui conhecimento das pendências apontadas nas conciliações bancárias inseridas na prestação de contas;
- b) Os valores pendentes se referem a “**bloqueios judiciais**” realizados para honrar “**precatórios da municipalidade**”, porém não foram reconhecidos na contabilidade, uma vez que, em pesquisa ao sistema SAGRES, no elemento de despesas SENTENÇAS JUDICIAIS, não constam lançamentos relativos ao respectivo débito, diferentemente do que ocorreu com outras contas-bancárias.

Diferentemente da alternativa de controlar tais recursos em conta do Ativo Não Circulante, quando os valores ainda estão em discussão e, por ato do Poder Judiciário, faz-se o destaque para uma possível reparação de dano, **os valores pendentes nas conciliações bancárias, apresentados na prestação de contas, já foram utilizados para pagamento de dívidas do município**, portanto, **representou uma despesa pública que não fora reconhecida pela contabilidade**, confirmando, assim, desídia da gestão em ordenar que se execute todos os estágios necessários à sua regularização.

As explicações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade detectada, ao contrário, a pesquisa realizada no sistema SAGRES demonstra, textualmente, que, durante o exercício de 2020, houve o pagamento de R\$ 744.761,79 a título de precatórios judiciais, todos efetuados mediante bloqueio de recursos nas diversas contas da municipalidade, e que foram devidamente reconhecidos como despesas públicas. Por que, então, somente no caso em análise se deixou de reconhecer tais valores? Quanto a isto, não houve explicações.

A título informativo, as consultas ao sistema SAGRES evidenciaram que os bloqueios de valores para o pagamento de precatórios incidiram sobre contas cujos recursos estão vinculados a determinados objetivos, a exemplo do SALÁRIO EDUCAÇÃO, CAMINHO DA ESCOLA, FUNDO ESPECIAL, etc., fato que impõe ao município a obrigação de restituir tais valores aos respectivos programas, mediante a transferência de valores de



dotações que deveriam ser utilizadas para honrar os compromissos relativos aos precatórios judiciais.

Sobre a obrigatoriedade dos agentes públicos prestarem contas, bem como de responderem pela aplicação irregular de recursos que detenham sob sua responsabilidade, a legislação é cristalina, e assim determina:

Constituição Federal/1988:

Art. 70. (...) omissis

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, **garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

Assim sendo, os fatos narrados se constituem em liberação de recursos sem a efetiva comprovação que as despesas públicas foram processadas de acordo com as normas legais sobre finanças públicas, *in verbis*:

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa **só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - **a origem e o objeto do que se deve pagar;**

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa** por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - **a nota de empenho;**

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. **A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.** (grifou-se)

É de bom alvitre mencionar que as disposições dos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964, **não se tratam de meras exigências burocráticas com vistas a dificultar a realização da despesa pública.**



Ao contrário, estes **são os meios mínimos** que a lei estabelece como maneira do agente público resguardar que **a liberação de recursos públicos estejam em consonância com o que foi efetivamente contratado e recebido** ou que se **vincula ao pagamento de despesas públicas de caráter obrigatório** (pagamento de salários, encargos, obrigações tributárias/previdenciária/judicial, etc).

Infelizmente, a análise das contas do município de Bom Conselho veio demonstrar que os normativos citados foram preteridos pelo ordenador de despesa, no momento da liberação dos recursos públicos, haja vista a existência de valores pendentes de comprovação destacados nas conciliações bancárias.

- *As despesas relativas ao pagamento de multa e juros sobre contribuições previdenciárias foram contabilizadas como principal dos mencionados tributos*

Na verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, procedeu-se ao confronto dos valores devidos e o seu respectivo registro como despesa, nos demonstrativos dos órgãos da Administração Municipal.

O exame das informações constantes do Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza (Doc. 24, p. 5) demonstrou que foram liquidados no elemento de despesas **31.90.13 - Obrigações Patronais**, da Prefeitura Municipal, o montante de R\$ 845.549,22, ao passo que o Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44, p. 2) consignou como contribuições previdenciárias patronais devidas, o valor de R\$ 736.727,65, o que evidenciou uma divergência de R\$ 108.821,67.

Então, com base no Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais Liquidadas no exercício (Doc. 60), identificou-se que **os valores discrepantes se referem a contabilização indevida de encargos moratórios** incidentes sobre o pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, **no elemento de despesas 31.90.13 - Obrigações Patronais**.

Nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001⁵, assim devem ser os procedimentos no momento da contabilização da despesa pública:

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial

⁵ Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.



denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, **juros**, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins. (grifou-se)

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

Por sua vez, observando o Anexo II da Portaria, que trata do desdobramento a classificação da despesa pública, os encargos moratórios incidentes sobre o pagamento das contribuições previdenciárias deveriam ser contabilizados da seguinte forma:

- CATEGORIAS ECONÔMICAS
 - 3 - Despesas Correntes
- GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA
 - 2 - Juros e Encargos da Dívida
- MODALIDADES DE APLICAÇÃO
 - 90 - Aplicações Diretas
- ELEMENTOS DE DESPESA
 - 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
 - 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
 - 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
 - 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Atente-se que, **não se pode minimizar a situação descrita como mera falha nos registros contábeis**, pois esta teve repercussão direta no cálculo da despesa com pessoal, pelo incremento de despesa que a este grupo não pertencia.

Uma hipótese para o registro de tais encargos ter sido realizado no principal da despesa com obrigações patronais, seria o fato que esta Corte de Contas vir fazendo a imputação de débitos aos gestores que deram causa aos respectivos atrasos que geraram a incidência de multa e juros, com isso, não sendo destacados em elementos de despesas próprios, dificultaria a sua visualização, numa análise incipiente dos demonstrativos da despesa.

Os efeitos dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias estão tratados nos itens 2.1.3 e 2.1.4 deste relatório.



- ***As despesas relativas ao pagamento de juros empréstimos consignados foram contabilizadas indevidamente***

De modo similar, os lançamentos relativos aos encargos cobrados por atrasos nos repasses dos empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal foram contabilizados em elementos de despesas incompatíveis com a sua natureza de despesas.

Os gastos verificados, através dos empenhos: 456, 575, 826 e 1217 (Doc. 68), foram contabilizados nos elementos de despesas **339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas e 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, quando deveriam ter obedecido a classificação da despesa pública citada anteriormente.

Novamente surgem indícios que ao classificar tais despesas fora dos elementos de despesas compatíveis com a sua natureza, objetiva dificultar a identificação de gastos que são imputados aos gestores, pois, conforme entendimento desta Corte de Contas, representam dano ao erário, conforme narrado no item 2.1.6 deste relatório.

- ***As despesas relativas a resgate de dívida fundada foram contabilizadas como despesas correntes***

Durante as análise dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, foi solicitado à Administração o envio de Relatório de Despesas das Contribuições Previdenciárias Liquidadas e Pagas (Doc. 60 e 61), cuja análise revelou a existência de 10 (dez) lançamentos, tendo como credor o Instituto Nacional do Seguro Social, contendo nos empenhos o seguinte histórico: DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DA MULTA POR INFRAÇÕES TÉCNICAS, FRENTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e que se encontrava contabilizado no elemento de despesa 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas.

Em razão da estranheza na contabilização (histórico do empenho X credor), buscou informações através do Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 003/2022, solicitando a cópia dos processos de pagamento relativos aos referidos lançamentos.

Em resposta a Administração encaminhou o Ofício GAB nº 038/2022 e anexos (Doc. 67), nos quais demonstram que os lançamentos, na realidade, se tratavam de pagamento de parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, que deveriam ter sido contabilizados no elemento de despesas 469071 - Principal da Dívida Contratual Resgatado.

As inconsistências nos lançamentos apresentados evidenciam que os gastos realizados foram contabilizados como Despesas Correntes, quando na verdade representavam uma Despesa de Capital.



Apesar de alegarem que não houve prejuízos para os demonstrativos contábeis, uma vez que a Demonstração da Dívida Fundada apresentada na prestação de contas correspondia ao saldo consultado na Receita Federal, não se explica como isso poderia ter ocorrido, dada a simples análise que os valores ali registrados somente poderiam ter sido baixados com os registros de pagamentos no elemento de despesa correto.

Ao afirmar que a Demonstração da Dívida Fundada (Docs. 16 e 17) corresponde ao real saldo dos débitos a longo prazo, a Administração admite que os demonstrativos são produzidos em uma correlação plena com as despesas de capital referentes ao resgate das dívidas do município, representando grave falha nos controles contábeis e financeiros.

Nessa seara, em razão das falhas identificadas na apresentação dos dados na prestação de contas, decorrentes de procedimentos contábeis e/ou financeiros realizados com inobservância das normas que regem a contabilidade pública, sugere-se a aplicação da multa capitulada no artigo 73, III da Lei nº 12.600/2004, ao Prefeito Municipal e ao profissional responsável pela Contabilidade do Município.



2.1.2. As contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido ao RPPS

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 40, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 69
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei Municipal - Bom Conselho, Nº 1290/2004, Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Conselho.
- Lei Municipal - Bom Conselho, Nº 1489/2010, Dispõe sobre as alíquotas de contribuição do Município de Bom Conselho para o Fundo de Previdência de Bom Conselho e dá outras providências.
- Decreto Municipal - Bom Conselho, Nº 18/2019, Dispõe acerca de alteração na forma de custeio e implementa plano de amortização, visando o equacionamento do Passivo Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - FPMBC, e dá outras providências.

Evidências:

- Resumo mensal das folhas de pagamento dos servidores efetivos (Doc. 52)
- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Docs. 42 e 43)
- Relatórios de Despesas Extra-Orçamentárias das contribuições previdenciárias pagas (Doc. 53)



- Relatórios da Despesa Orçamentária das contribuições previdenciárias patronais liquidadas e pagas (Doc. 54 e 55)
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho (Doc. 56)

Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Elayne Cristine das Neves Lima (Secretária de Saúde)

Conduta:

Deixar de recolher a totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, pela Prefeitura Municipal, nos prazos estipulados legalmente, quando deveria ter observado o disposto no artigo 61, § 3º da Lei Municipal nº 1.290/2004.

Nexo de Causalidade:

O não repasse das contribuições previdenciárias nos prazos previsto na legislação, acarretou prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas, a incidência de encargos financeiros sobre o montante devido no momento do recolhimento, contribuindo, também, para o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.



A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998)

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, observa-se a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

Como forma de custeio do regime previdenciário dos servidores públicos, a Carta Magna, assim dispõe no seu artigo 149, § 1º:

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem **garantir o equilíbrio financeiro e atuarial** e que a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras** dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores **conferir-lhe-á caráter contributivo** e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária **que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**”.

O regime próprio de previdência do Município de Bom Conselho se encontra normatizado pela Lei Municipal nº 1.290/2004, de 15 de abril de 2004 (Doc. 50), ao qual os servidores ocupantes de cargo efetivo se encontram vinculados, cujos recursos são administrados pelo **Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - FPMBC**.

As alíquotas do **plano de custeio** do Regime Próprio de Previdência Social do município de Bom Conselho, estão previstas na Lei Municipal nº Lei nº 1.489/2010, de 03 de novembro de 2010 (Doc. 51), cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto, para alterar as alíquotas do ente municipal, conforme a necessidade de custeio apurada por meio de avaliação atuarial.

Nessa seara, para o exercício de 2020, as alíquotas do plano de custeio foram fixadas através do Decreto Municipal nº 18/2019, de 01 de julho de 2019 (Doc. 39, f. 3 e 6).



De acordo com a legislação em vigor, no exercício em análise, as alíquotas a serem aplicadas seriam:

- Alíquotas dos servidores (ativos e inativos) – 11%; e
- Alíquota Patronal Total – 37,49%** (custo normal: 17,77 + taxa de administração: 2% + custo suplementar: 17,72%).

Procedeu-se, então, as análises quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos entes municipais, utilizando-se para isso as seguintes informações:

- a) Resumos das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS (Doc. 52);
- b) Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Docs. 42 e 43);
- c) Relatórios de Despesas Extra-Orçamentárias das contribuições previdenciárias pagas (Doc. 53);
- d) Relatórios da Despesa Orçamentária das contribuições previdenciárias patronais liquidadas e pagas (Doc. 54 e 55)
- e) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho (Doc. 56)

Nesse diapasão, apurou-se que **as contribuições previdenciárias retidas dos servidores foram integralmente** recolhidas ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - FPMBC.

Porém, em relação aos recolhimentos realizados pelos órgãos municipais, **relativos às contribuições patronais**, as informações demonstram a seguinte situação:

Contribuições Previdenciárias Patronais Devidas/Recolhidas				
Órgão	Devidas (*)	Recolhidas	Não Recolhidas	% Não Recolhidas
Prefeitura	583.674,84	0,00	583.674,84	100,00
Fundo Municipal de Saúde	2.888.386,43	0,00	2.888.386,43	100,00
Fundo Municipal de Educação	5.814.067,12	5.817.455,73	(3.388,61)	(0,06)
Fundo Municipal de Assistência Social (**)	5.345,12	4.933,76	411,36	7,70
Totais	9.291.473,51	5.822.389,49	3.469.084,02	37,34

NOTAS: (*) As contribuições devidas englobam o custo normal e suplementar e foram deduzidos os benefícios previdenciários pagos diretamente pelas entidades.

(**) As contribuições não recolhidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social se referem à competência dezembro/2020, cujo vencimento seria em 10/01/2021, portanto, **não representa efetivamente ausência de repasse**, uma vez que o Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS (Doc. 43, f. 5 e 6) **revela ter havido o efetivo recolhimento na competência seguinte**.

FONTE: Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos (Doc. 52); Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS (Doc. 42 e 43); Relatórios das despesas das contribuições previdenciárias liquidadas e pagas (orçamentária e extra orçamentária) no exercício (Doc. 53 a 55); Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho (Doc. 56)



Restou comprovado, portanto, a ausência de repasse ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - FPMBC, **da integralidade das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 3.469.084,02**, correspondente a 37,33% de todas as contribuições devidas pelos órgãos e/ou entidades que compõem a Administração Municipal.

É imperioso mencionar que o montante das contribuições previdenciárias, quando do seu recolhimento e/ou do parcelamento, deve ser atualizado com base nos índices legalmente instituídos, devendo os valores dos encargos moratórios serem imputados ao gestores que deram causa ao dano ao erário, em razão da inobservância dos prazos estabelecidos para o regular recolhimento.

Assim sendo a responsabilidade pela inobservância dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, é imputada ao Prefeito e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, sugerindo a aplicação da multa capitulada no artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Em função da gravidade dos fatos narrados, sugere-se ainda, dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins que entender pertinentes em relação à ausência das contribuições devidas e não recolhidas nos prazos previstos na legislação.



2.1.3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, pelos órgãos municipais

Código do Achado: A4.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 195, inciso I, alínea a
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 17, §1º
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 15, caput
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Artigo 30, I, "a" e "b"
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56, caput
- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, nº 12 (Publicada no DOE em 03.04.2012)

Evidências:

- Resumo mensal das folhas de pagamentos dos servidores municipais (Doc. 58)
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores - Prefeitura (Doc. 44)
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores dos Fundos Municipais (Doc. 45)
- Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Extraorçamentária paga no exercício (Doc. 59)
- Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais Liquidadas no exercício (Doc. 60)
- Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais pagas no exercício (Doc. 61)



Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Elayne Cristine das Neves Lima (Secretária de Saúde)

Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social)

Cibelly Cavalcante Vieira Ferro (Secretária de Educação)

Genival Cavalcante Tavares (Secretário de Assistência Social)

Conduta:

Deixar de recolher as contribuições previdenciárias nos prazos estabelecidos na legislação, quando deveria ter observado o disposto no artigo 30, inciso I, letra "b" da Lei nº 8.212/91.

Nexo de Causalidade:

A inobservância dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias acarretaram o aumento do passivo do município, uma vez que comprometeu a execução financeira do exercício seguinte, bem como implicou na incidências de encargos moratórios.



A regra matriz de financiamento da previdência social se encontra disposta na Constituição Federal, cujo enunciado do artigo 195 é o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Na Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria no âmbito infraconstitucional, destaca-se alguns parâmetros quanto às contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos, no artigo 15, inciso I e no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**; (grifou-se)

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente** ao da competência. (grifou-se).

Em função disso, procedeu-se a verificação sobre a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e/ou entidades que compõem a Administração Municipal, tendo por base as seguintes informações:

- a) Resumo Mensal das Folhas de Pagamentos (Doc. 58);
- b) Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45);
- c) Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Extraorçamentária paga no exercício (Doc. 59);
- d) Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais Liquidadas no exercício (Doc. 60);



e) Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais pagas no exercício (Doc. 61);

A análise das referidas informações demonstrou que **as contribuições previdenciárias não foram integralmente recolhidas**, sejam as **descontadas dos servidores, como as patronais** a cargo dos entes municipais.

□ Contribuições descontadas dos Servidores

Entidade	Devidas (*)	Recolhidas (**)	Não Recolhidas	% Não Recolhidas
Prefeitura	277.422,97	194.537,18	82.885,79	29,88
Fundo Municipal do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente	5.351,54	3.755,96	1.595,58	29,82
Fundo Municipal de Educação	451.647,50	439.839,76	11.807,74	2,61
Fundo Municipal de Saúde	198.090,02	144.951,17	53.138,85	26,83
Fundo Municipal de Assistência Social	57.551,38	40.202,66	17.348,72	30,14
Totais	990.063,41	823.826,73	166.776,68	16,85

FONTE: (*) Resumos das folhas de pagamento dos servidores contratados (Doc. 58); Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45). (**) Relatório de Despesas das Contribuições Previdenciárias Extraorçamentárias pagas no exercício (Doc. 59)

Evidenciou-se que, indistintamente, não foram observados os prazos de vencimento das contribuições previdenciárias **efetivamente recolhidas no exercício**, fato que ocasionou a incidência de multa e juros. Ficaram, ainda, pendentes de recolhimentos valores relativos às competências maio, novembro, dezembro e 13º, cujos pagamentos somente ocorreram no exercício de 2021, também, com a incidência de encargos moratórios.

Ao deixar de repassar os valores descontados dos segurados para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS – INSS, tal situação poderá ser configurada como apropriação indébita previdenciária, definida pelo artigo 168-A do Código Penal como “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”.

Por oportuno, a auditoria traz à baila, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca do supramencionado tema, através da edição da Súmula Nº 12, que assim dispõe:

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.



□ Contribuições Patronais devidas pelos entes municipais

Entidade	Devidas (*)	Recolhidas (**)	Não Recolhidas	% Não Recolhidas
Prefeitura	736.727,65	518.313,95	218.413,70	29,65
Fundo Municipal do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente	15.548,47	10.867,87	4.680,60	30,10
Fundo Municipal de Educação	1.250.150,32	1.219.006,44	31.143,88	2,50
Fundo Municipal de Saúde	535.987,43	194.572,55	341.414,88	63,70
Fundo Municipal de Assistência Social	156.125,12	108.897,96	47.227,16	30,25
Totais	2.694.538,99	2.051.658,77	642.880,22	31,33

FONTE: (*) Resumos das folhas de pagamento dos servidores contratados (Doc. 58); Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45), Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais Liquidadas no exercício (Doc. 60) e (**) Relatório da Despesa das Contribuições Previdenciárias Patronais pagas no exercício (Doc. 61).

NOTA: No relatório da despesa das contribuições previdenciárias patronais pagas no exercício (Doc. 61), constam recolhimentos relativos à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 668.039,15, contudo, neste montante estão inseridos valores relativos a multa e juros incidentes sobre os pagamentos em atraso (R\$ 108.821,68) e que foram indevidamente liquidados no elemento de despesa 31.90.13 - Obrigações Patronais, bem como multas pagas a ANATEL (R\$ 40.903,52), empenhadas no elemento de despesas 33.90.47. Assim sendo, o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária patronal, totalizou R\$ 518.313,95.

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, os gestores deixaram de recolher em torno de 30% (trinta por cento) das contribuições patronais devidas pelos entes públicos vinculados à Administração Municipal.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Ou seja, não cabe aos gestores argumentarem que, no momento da apresentação da prestação de contas, os valores apontados como não recolhidos se encontravam regularizados, uma vez que as contribuições previdenciárias possuem vencimento previstos em Lei e a sua inobservância traz consequências financeiras para a municipalidade, conforme será demonstrado em achado próprio.

Assevere-se que, as despesas decorrentes das contribuições previdenciárias estão intrinsecamente vinculadas às contratações de pessoal, se enquadrando na definição de despesas obrigatórias e de caráter continuado, nos termos do artigo 17, da LRF:



Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução** por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**. (grifou-se)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Assim sendo a responsabilidade pelas irregularidades anteriores são imputadas ao Prefeito e aos demais ordenadores de despesas, sugerindo a aplicação da multa capitulada no artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Em função da gravidade dos fatos narrados, sugere-se ainda, dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins que entender pertinentes em relação à ausência das contribuições devidas e não recolhidas nos prazos previstos na legislação.



2.1.4. Pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Código do Achado: A4.2

Critérios de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 4º, §2º, inciso V
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 5º
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b

Evidências:

- Extratos de débitos previdenciários debitados no FPM (Doc. 64)
- Guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (Doc. 65)

Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Elayne Cristine das Neves Lima (Secretária de Saúde)

Cibelly Cavalcante Vieira Ferro (Secretária de Educação)

Genival Cavalcante Tavares (Secretário de Assistência Social)

Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social)

Conduta:

Deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, nos prazos estipulados legalmente, quando deveria ter observado o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.212/91.

Nexo de Causalidade:

O não repasse das contribuições previdenciárias nos prazos previsto na legislação, acarretou injustificado prejuízo aos cofres municipais, em decorrência da



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

incidência de encargos financeiros sobre o montante devido.



Na análise dos Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45), evidenciou-se a inobservância dos prazos estabelecidos na legislação para os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais, conforme disposição no artigo 30, inciso I, alíneas “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente** ao da competência.

Além dessa constatação, consultas realizadas no portal Transferências Constitucionais <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/gestao/gestao-de-recursos/transferencias-constitucionais#/> (Doc. 64) evidenciaram que os recolhimentos foram realizados pela Secretaria da Receita Federal, compulsoriamente, através da retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), tendo, por conseguinte, a incidência de encargos moratórios.

Esta sistemática de atuação da Secretaria da Receita Federal, em efetuar a retenção das parcelas vencidas relativas a contribuições previdenciárias, foi implantada após a promulgação da Lei Federal nº 12.810/2013, para os municípios que aderiram a algum parcelamento de débitos relativos a esse tributo e é autorizada pelos gestores públicos no momento da adesão, conforme previsto na legislação:

Art. 3^aA adesão ao parcelamento de que trata o art. 1^o desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor **correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.**

§ 1^o A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (grifou-se).

Um detalhe importante diz respeito ao alto valor da multa cobrada, pois é calculada à taxa de 0,33%/dia (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1,00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações financeiras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês



anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de 6,6%, que se acrescentando o percentual de juros de 1%, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de 7,60% de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente 11,40% ao mês, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Desta forma, entende-se que as referidas despesas com encargos financeiros incorreram com desvio de finalidade pública, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento e do estabelecimento de prioridades nas atividades da Administração Municipal de Bom Conselho, atentando ainda contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 29, § 1º e 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A seguir, quantificou-se os valores debitados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), relativos a encargos financeiros cobrados sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados em atraso:

COMPETÊNCIA	DATA VENCIMENTO	DATA DA RETENÇÃO	PRINCIPAL	ENCARGOS MORATÓRIOS/ (MULTA E JUROS)	TOTAL RETIDO
01/2020	20/02/2020	10/03/2020	128.949,08	9.374,60	138.323,68
02/2020	20/03/2020	09/04/2020	131.098,24	9.963,47	141.061,71
03/2020	20/04/2020	09/10/2020	139.861,79	24.699,59	164.561,38
04/2020	20/05/2020	10/11/2020	135.934,16	10.779,58	146.713,74
06/2020	20/07/2020	10/08/2020	138.336,30	10.970,07	149.306,37
07/2020	20/08/2020	10/09/2020	138.841,61	11.010,14	149.851,75
08/2020	20/09/2020	09/10/2020	139.648,78	9.691,63	149.340,41
09/2020	20/10/2020	10/11/2020	139.469,84	11.059,96	150.529,80
10/2020	20/11/2020	10/12/2020	148.324,17	11.272,64	159.596,81
TOTAIS			1.240.463,97	108.821,68	1.349.285,65

Fonte: Guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias (Docs. 65)

Veja-se que, o valor despendido em encargos moratórios corresponde a 8,77% do total das contribuições previdenciárias recolhidas no período, demonstrando, assim, inequívoco desperdício de recursos públicos.



É importante salientar que as contribuições previdenciárias, assim como as despesas com pessoal das quais decorrem, **são consideradas de caráter continuado**, fato que mereceria do gestor um melhor planejamento no sentido de honrar tais compromissos nos prazos previstos na legislação.

Tanto isso é verdade que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige em demonstrativos específicos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, que devem ser detalhadas as variações de expansão dos referidos gastos ao longo dos exercícios futuros (art. 4º, § 2º, V e art. 5º, II da LC nº 101/2000).

Na jurisprudência comparada, várias Cortes de Contas possuem posicionamentos de que o gestor público deve ressarcir o erário quando do pagamento de multa e juros incidentes sobre as despesas pagas em atraso, uma vez que as penalidades pecuniárias não demonstram característica de finalidade pública.

Seguem algumas decisões para ilustração:

TCE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. As despesas com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos do PASEP, encargos consignados dos servidores, CDC, e encargos previdenciários (INSS), no valor correspondente a R\$ 28.816,31 (vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), ensejam ressarcimento neste montante aos cofres públicos. (Prestação de Contas. Processo TC/003059/2016 – Relator: Cons.Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão unânime. **Acórdão nº 896/19 publicado no DOE/ TCE-PI nº 139/19**) (Grifou-se)

TCE/SC

Acórdão nº 0622/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21. caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas do exercício de 2009 da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI -, e condenar o Sr. Luiz Ademir Hessmann - Diretor-Presidente daquela entidade no período de 05/02 a 31/12/2009 e atualmente, **ao pagamento da quantia de R\$ 18.311,61 (dezoito mil, trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), em face do pagamento de juros e multas referentes ao recolhimento de obrigações fora da data apazada, constituindo despesa sem caráter público** gerada por ato de liberalidade do Sr. Luiz Ademir Hessmann em detrimento ao disposto nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76 (item 2 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 275/2013), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres da



EPAGRI, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar). (Grifou-se)

Destaque-se que, há muito tempo, o entendimento deste Tribunal era que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deveria ser imputado ao gestor que deu causa.

Converge nessa direção a Decisão 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. **O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.** (grifos nossos)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido tem-se inúmeras Decisões desta Corte de Contas:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal



irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos nossos)

(...)

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

PROCESSO T. C. Nº 0820024-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
(EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA; GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL; JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO; MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL; ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.; GDSN CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA SILVEIRA LTDA.; EONE – EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA.; J. OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAFAELA CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898; RAFAEL CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.894; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 32.255; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667-D; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0820024-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



...

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 13.850,39, relativo a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas; (grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, aliena “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, assim como o pedido de realização de nova vistoria nas obras e serviços de engenharia,

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Prefeito do Município da Escada e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.850,39, e as contas do Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, fiscal responsável pela elaboração dos boletins de medição de diversas obras, imputando-lhe o débito total de R\$ 117.364,21, este último solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras, conforme discriminação a seguir: (grifo nosso)

...

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Recentemente, esta posição se alterou, e esta Corte de Contas vem deliberando para que não haja a imputação dos encargos moratórios aos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente da decisão em sede de um processo de recurso, Processo eTCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19, cujo excerto se transcreve:

ACÓRDÃO Nº 911/191

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 161003953RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 123/2018;

(...)

CONSIDERANDO, porém, que no item que trata do débito imputado relativo de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, não restou comprovado quem deu causa ao dano por se tratar de multas e juros, que podem ter sido de origem em exercícios de competências anteriores.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito imputado de R\$ 30.073,57, pela motivação constante no último considerando. (grifou-se)



Com as devidas vênias, a decisão exarada no âmbito do Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19 **não deveria servir de parâmetro para isentar os gestores públicos que causam prejuízos aos cofres públicos**, mediante ação deliberada de não recolher tempestivamente os tributos devidos pelo município.

Isto porque o Acórdão prolatado se referiu a **um caso concreto**, donde se extrai textualmente, no considerando que embasou a decisão, que “**não restou comprovado quem deu causa ao dano por se tratar de multas e juros, que podem ter sido de origem em exercícios de competências anteriores**”.

Portanto, para que não parem dúvidas, **que possam limitar a responsabilização dos agentes que deram causa ao dano, nos termos do Acórdão TC nº 911/19**, quanto a origem das cominações legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas, compulsoriamente, pela Secretaria da Receita Federal, esta equipe de auditoria expediu o Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 003/2022, solicitando cópias das guias de recolhimento nas quais estão discriminados os encargos moratórios.

Nos documentos apresentados pelos gestores municipais (Doc. 65), vê-se, claramente, que as Guias de Recolhimento foram emitidas em nome do Município de Bom Conselho (CNPJ: 11.285.954/0001-04), e que os valores foram utilizados para quitar os débitos da Prefeitura de Bom Conselho e demais órgãos que compõem a Administração Municipal, conforme consta dos Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45).

A título informativo, é comum a Secretaria da Receita Federal debitar valores do FPM, utilizando-se o CNPJ do município, independentemente dos débitos terem sido declarados, via GFIP's¹, pela Prefeitura e/ou pelos Fundos Municipais, uma vez que estes últimos possuem o CNPJ vinculado ao município.

Assim sendo, procedeu-se ao rateio dos valores dos encargos incidentes sobre as contribuições recolhidas em atraso, de acordo com o montante utilizado para cada órgão, para liquidar as obrigações tributárias previdenciárias, conforme demonstra-se a seguir:

COMP.	ÓRGÃOS MUNICIPAIS					TOTAL
	PREF	FMS	FMAS	FDCA	FME	
01/2020	76.482,16	22.967,69	16.670,48	1.506,48	11.322,27	128.949,08
02/2020	76.406,75	25.261,82	16.699,33	1.567,50	11.162,84	131.098,24
03/2020	81.863,14	28.936,29	16.597,47	1.541,35	10.923,54	139.861,79
04/2020	79.566,30	27.885,15	16.276,96	1.541,65	10.664,10	135.934,16
06/2020	79.562,52	29.812,57	16.755,51	1.541,65	10.664,05	138.336,30
07/2020	79.507,04	30.358,35	16.770,52	1.541,65	10.664,05	138.841,61
08/2020	79.973,13	30.827,49	16.498,91	1.685,20	10.664,05	139.648,78
09/2020	80.168,78	30.371,91	16.415,47	1.849,63	10.664,05	139.469,84

¹ Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social



10/2020	79.321,30	40.073,73	16.415,47	1.849,62	10.664,05	148.324,17
PRINCIPAL	712.851,12	266.495,00	149.100,12	14.624,73	97.393,00	1.240.463,97
ENCARGOS	62.536,00	23.378,70	13.080,05	1.282,98	8.543,96	108.821,68

Fonte: Guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias (Doc. 65)

As despesas públicas originadas de encargos moratórios, por inobservância no prazo para o recolhimento de tributos devem ser consideradas, inicialmente, como **despesas não previstas na Lei Orçamentária**.

Caso não se interpretasse assim, estar-se-ia admitindo que a Lei Orçamentária pudesse autorizar o descumprimento da legislação tributária, ainda que dentro de um lapso temporal, hipótese claramente incorreta, além de franquear como lícitas e normais as majorações extras aos tributos impingidas à Administração Pública em decorrência da omissão do agente público responsável.

A legislação é clara ao imputar aos gestores públicos a obrigação de indenização ao erário, pelos danos causados por sua responsabilidade, sendo que neste caso ficou comprovada a falta de planejamento e omissão quanto ao dever de ordenar, nos prazos descritos na legislação, o efetivo e obrigatório recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos seguintes termos:

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária**, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifou-se)

Com os agentes públicos não poderia ser diferente em relação aos atos praticados no exercício de suas funções. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) - assim dispõe a respeito da responsabilidade civil dos agentes:

Art. 28. **O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Nessa seara, o Decreto nº 9.830/2019² introduziu algumas limitações quanto à responsabilização dos agentes públicos, cujo teor do artigo 12 assim dispõe:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas **se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

(...)

§ 8º **O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.**

A situação narrada, sem sombra de dúvidas, se enquadram nas hipóteses necessárias à responsabilização do agente público responsável e que, mesmo se afastando da caracterização do dolo, inequivocamente, cairiam na definição de erro grosseiro.

Assim sendo, o montante de R\$ 108.821,68, deve ser restituído ao erário na proporção devida pelo ordenador de despesas responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do órgão municipal que se utilizou do crédito retido no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com a incidência de encargos moratórios, em virtude de dano causado pela atuação omissiva anteriormente descrita, sem prejuízo de aplicação da multa capitulada no artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Cabe, ainda, informar que, em relação às competências maio, novembro, dezembro e 13º salário de 2020, as contribuições previdenciárias foram, compulsoriamente, descontadas pela Secretaria da Receita Federal da parcela do Fundo de Participação dos Municípios creditadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, também com a incidência de encargos moratórios.

Entretanto, por se tratar de danos ao erário que somente se consolidaram em períodos posteriores ao da análise desta prestação de contas, caberia **recomendação** para que o município proceda a quantificação e cobrança de tais valores, com base nas análises realizadas neste relatório.

² Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.



2.1.5. Ausência de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais

Código do Achado: A4.3

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 12, inciso V, alínea g a h
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 32, inciso I ao IV
- Instrução Normativa, Secretaria da Receita Federal, Nº 971/2009, Art. 47, inciso VIII
- Instrução Normativa, Secretaria da Receita Federal, Nº 971/2009, Art. 65, inciso II, alínea b
- Instrução Normativa, Secretaria da Receita Federal, Nº 971/2009, Art. 72, inciso III

Evidências:

- Resumo Mensal das Folhas de Pagamentos (Doc. 58)
- Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Docs. 44 e 45)
- Demonstração da Dívida Flutuante (Docs. 18 e 19)
- Relação de Ordens de Pagamentos Pagas - Período de 01/01/2020 até 31/12/2020 (Docs. 62 e 63)

Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Elayne Cristine das Neves Lima (Secretária de Saúde)



Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social)
Cibelly Cavalcante Vieira Ferro (Secretária de Educação)
Genival Cavalcante Tavares (Secretário de Assistência Social)

Conduta:

Deixar de oferecer à tributação o valor das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais devidos pelos órgãos municipais, bem como omitindo-se da obrigação de reconhecer tais valores em títulos próprios da contabilidade, quando deveria tê-los providenciado nos termos do artigo 32, inciso IV c/c o artigo 33, § 2º e 3º, ambos da Lei 8.212/91 e com o artigo 47, inciso VIII da Instrução Normativa SRF nº 971/2009.

Nexo de Causalidade:

A ausência de reconhecimento dos referidos débitos, distorce as informações contábeis e financeiras da entidade, bem como contribuiu para formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, acarretando, ainda, a incidência de encargos moratórios no momento do recolhimento e/ou parcelamento de débitos junto a Secretaria da Receita Federal.

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)
Elayne Cristine das Neves Lima (Secretária de Saúde)
Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social)
Cibelly Cavalcante Vieira Ferro (Secretária de Educação)
Genival Cavalcante Tavares (Secretário de Assistência Social)

Conduta:

Deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sobre a remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais nos prazos estipulados legalmente, quando deveria ter observado o disposto no artigo 30, inciso I, alíneas 'b' da Lei nº 8.212/91.

Nexo de Causalidade:

O não repasse das contribuições previdenciárias nos prazos previsto na legislação, acarretou prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas, bem como da incidência de encargos financeiros sobre o montante devido, quando do recolhimento e/ou parcelamento de débitos junto a Secretaria da Receita Federal.



Como é habitual, muitos órgãos públicos utilizam pessoal para prestação de serviços esporádicos e/ou eventuais na realização de atividades que não possam ser realizadas pelos servidores públicos a eles vinculados.

Conquanto, sobre as remunerações que lhes são pagas ou creditadas há a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que estes se constituem em segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, alíneas “g” e “h”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim, buscou-se informações a respeito da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos e creditados a pessoas físicas que prestaram serviços, ao longo do exercício, aos órgãos que compõem a Administração Municipal, cujos valores se encontram contabilizados no elemento de despesa 339036 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

Em resposta ao TC/IRGA/AUD3 nº 012/2021, não foram apresentadas as informações solicitadas sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre essa modalidade, ou seja, sobre a remuneração paga ou creditada aos **segurados obrigatórios contribuintes individuais**. Contudo, foram encaminhadas “Relação de Ordens de Pagamentos Pagas - Período de 01/01/2020 até 31/12/2020” pelos serviços prestados por pessoas físicas, dos diversos órgãos municipais.

Com base no Instrução Normativa nº 971/2009¹:

Art. 65. A contribuição social previdenciária do **segurado contribuinte individual** é:

(...)

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

(...)

¹ Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias **a cargo da empresa** ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

III - **20% (vinte por cento)** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos **segurados contribuintes individuais** que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000; (grifou-se)

Note-se, portanto, que o órgão público é obrigado a **reter e recolher** a contribuição previdenciária correspondente a 11% do valor das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, devendo, ainda, pagar 20% a título de contribuição patronal.

Com base na Relação de Ordens de Pagamentos Pagas - Período de 01/01/2020 até 31/12/2020” pelos serviços prestados por pessoas físicas (Doc. 63), percebeu-se que os órgãos que compõem a Administração Municipal, desembolsaram, no elemento de despesas 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física o montante de R\$ 2.082.447,42.

Contudo, verificou-se que na referida listagem continham informações relativas aos pagamentos efetuados pelo Fundo de Previdência do Município (que possui processo de prestação de contas específico), no valor de R\$ 100.928,24, chegando-se, portanto, ao valor de R\$ 1.981.519,18, desembolsados pelo órgão municipais que se encontram em análise neste processo de prestação de contas, pelos serviços prestados por pessoas físicas.

Ainda, em consulta ao sistema SAGRES (TOME CONTA - Auditoria), foram contabilizados neste elemento de despesas o montante de R\$ 487.330,00 a título de aluguel e R\$ 118.481,00 em bolsas de estágio, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias.

Observou-se, ainda, que a Demonstração da Dívida Flutuante (Doc. 18, p. 7 e Doc. 19, p. 8, 19 e 31) especificam o montante de R\$ 112.573,10, relativo às retenções efetuadas sobre os créditos mencionados. Informa-se, entretanto, que os valores retidos pelos órgãos municipais estão abaixo do percentual estabelecido na legislação supramencionada.

Assim sendo, com base nas informações acima, calculou-se o montante das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, dos órgãos que compõem a Administração Municipal:

Órgão Municipal	Remunerações pagas	Contribuições Contribuintes Individuais (11%)	Contribuição Patronal (20%)	Total Devido
Prefeitura Municipal	451.273,92	49.640,13	90.254,78	139.894,91
Fundo Municipal de Saúde	406.702,76	44.737,30	81.340,55	126.077,85
Fundo Municipal de Assistência Social	309.987,00	34.098,57	61.997,40	96.095,97
Fundo Municipal de Educação	208.084,50	22.889,30	41.616,90	64.506,20
TOTAL	1.376.048,18	151.365,30	275.209,64	426.574,94



FONTE: Relatório de pagamento de contabilizado no elemento de despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, ajustados com a dedução dos valores pagos a título de Aluguéis e Bolsas a Estagiários (Doc. 63);

Por outro lado, a Demonstração da Dívida Flutuante (Doc. 18 e 19) evidenciou ser uma prática corriqueira dos órgãos da Administração Municipal deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas sobre a remunerações pagas ou creditadas a pessoas físicas, uma vez que todos os órgãos, indistintamente, possuem saldo a recolher transferidos de exercícios anteriores e que, somadas as retenções realizadas no exercício, constituem valores que podem ser considerados apropriação indébita previdenciária, nos termos previstos no artigo 168-A do Decreto Lei nº 2848/1940², *in verbis*:

Apropriação indébita previdenciária ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

De modo similar, também se observou que os órgãos que compõem a Administração Municipal deixaram de contabilizar e informar à Secretaria da Receita Federal os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a pessoas físicas, fato que pode ser tipificado como sonegação de contribuição previdenciária, conforme previsto no artigo 337-A do Decreto Lei nº 2848/1940³, *in verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I – omitir de folha de pagamento da empresa **ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados **ou as devidas pelo empregador** ou pelo tomador de serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#)) (grifou-se)

(...)

Nessa linha, os procedimentos necessários à constituição dos crédito tributários relativos às contribuições previdenciárias estão expressas no artigo 32 da Lei nº 8.212/91⁴, o qual atribuiu aos sujeitos passivos, algumas obrigações em relação ao mencionado tributo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida,

² Código Penal

³ Idem

⁴ Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) (grifou-se)

Desta forma, as declarações exigidas na legislação acima citada, para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estão previstas no artigo 47, inciso VIII da Instrução Normativa SRF nº 971/2009⁵, nos seguintes termos:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP; (grifou-se)

O mencionado Manual da GFIP, à época dos fatos, se encontrava normatizado pela Instrução Normativa nº 880, de 16 de Outubro de 2008⁶ (atualmente substituída pela Instrução Normativa nº 1.999/2020, de 23 de dezembro de 2020⁷), estabelecendo os critérios técnicos sobre a prestação das informações necessárias à apuração das contribuições previdenciárias, dentre eles os prazos para entrega do referido documento:

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, **para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente**, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

- a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social;
- b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS;
- c) apenas informações à Previdência Social.**

⁵ Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁶ Altera o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) para usuários do SEFIP 8, bem como aprova a versão 8.4 do SEFIP e dá outras providências.

⁷ Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).



O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. (Grifou-se)

Não obstante a situação narrada, no Demonstrativo da Despesa por Elemento (Doc. 24) os valores contabilizados no elemento de despesa 319013 - Obrigações Patronais **correspondem exatamente às contribuições devidas sobre as folhas de pagamento dos servidores vinculados aos respectivos órgãos municipais**, nos termos constantes nos Resumo Mensal das Folhas de Pagamentos (Doc. 58) e nos Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social - RGPS (Doc. 44 e 45), ou seja, deixaram-se de declarar e contabilizar os valores das contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

Assim sendo a responsabilidade pelas irregularidades narradas são imputadas ao Prefeito e aos demais ordenadores de despesas, sugerindo a aplicação da multa capitulada no artigo 73, III da Lei nº 12.600/2004.



2.1.6. Pagamento de encargos moratórios incidentes sobre repasses de empréstimos consignados fora do prazo estipulado em contrato

Código do Achado: OA.1

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37
- Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Lei nº 4.320/1964, artigos 47 a 49

Evidências:

- Consulta ao sistema SAGRES - Empenhos de encargos pagos no repasse dos empréstimos consignados (Doc. 68)
- Extrato de pagamento dos empréstimos consignados - CEF (Doc. 69)
- Processos de pagamentos dos encargos relativos ao repasse com atraso dos empréstimos consignados (Doc. 70 a 73)

Responsáveis:

Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito)

Cibelly Cavalcante Vieira Ferro (Secretária de Educação)

Conduta:

Deixar de repassar as parcelas dos empréstimos consignados descontadas, dos servidores públicos, em folha de pagamento, nos prazos pactuados com a instituição financeira, quando deveria ter observado as cláusulas contratuais, uma vez que se tratava de recursos de terceiros que o gestor era mero depositário.

Nexo de Causalidade:



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

A conduta do agente propiciou a cobrança, por parte da instituição financeira, de encargos moratórios pelos atrasos no repasse das parcelas dos empréstimos consignados, caracterizando dano ao erário pela realização de despesas não previstas no orçamento público.



Sob a ótica orçamentária-financeira, são extraorçamentárias as receitas que não fazem parte do orçamento, de modo que não serão consideradas quando da fixação das despesas públicas. O único motivo que justifica sua inserção no conceito de receita é que como adentram nos cofres públicos deverão ser precedidas de lançamento.

O Poder Público adquire tais receitas extraorçamentárias em atenção à futura despesa extraorçamentária, o que em termos contábeis seria um passivo exigível. São receitas públicas apenas na acepção mais ampla do termo, **uma vez que não poderá o administrador público contar com elas para custear despesas públicas previstas na peça orçamentária.**

Tais entradas já possuem destino certo, **de modo a inviabilizar seu aproveitamento no custeio de outras despesas** (inclusive aquelas previstas no orçamento). De acordo com a classificação de Aliomar Baleeiro, são meros movimentos de caixa.

Desta feita, a arrecadação das receitas extraorçamentárias prescinde de autorização legislativa e a realização desta receita não se vincula a execução do orçamento. São exemplos de receitas extraorçamentárias os recursos financeiros que ingressam nos cofres públicos a título de fiança, caução, depósitos, etc.

Sendo assim, no caso de ingressos extraorçamentários, **o Estado é mero depositário desses recursos**, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições (despesas extraorçamentárias) não se sujeitam à autorização legislativa.

Por sua vez, **o orçamento público é organizado de modo que a autorização legislativa busque equacionar as despesas públicas à previsão de arrecadação das receitas**, privilegiando, assim, **o princípio do equilíbrio orçamentário.**

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/64 assim trata esse tipo de entrada de numerários:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;**
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

Art. 49. **A programação da despesa orçamentária**, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e **as operações extra-orçamentárias.** (grifou-se)

Esta, também, é uma premissa da Lei Complementar nº 101/2000, que em seu artigo 1º assim dispõe:



Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Em consonância com tal enunciado, reforça tal entendimento o conteúdo do artigo 9º e seu § 2º da mesma lei:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Dentre as despesas mais previsíveis estão as Despesas com Pessoal, haja vista o prévio conhecimento do quantitativo de servidores existentes nos órgãos municipais, bem como os impactos orçamentários decorrentes de futuras alterações contratuais.

Noutra linha, o custeio relativo aos gastos com pessoal, possuem além da arrecadação ordinária do município, outras fontes de recursos vinculados (FUNDEB, SUS, etc) que garantem o custeio dos referidos gastos. Assim, ao processar a despesa orçamentária com pessoal, o município dispõe dos recursos que financiará a totalidade dos valores constantes das folhas de pagamento.

Por outro lado, como se sabe, sobre os valores pagos aos servidores públicos incidem deduções legais (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, etc) as quais o empregador é obrigado a reter e repassar a fazenda pública beneficiária, atuando neste caso como substituto tributário.

Da mesma forma, podem ocorrer descontos voluntários sobre a remuneração dos servidores públicos (contribuição sindical, empréstimos consignados, mensalidades de entidades associativas, etc), cuja obrigação da entidade municipal deve se restringir em reter os recursos e repassá-los aos destinatários, de acordo com as pactuações realizadas.

São estes descontos (obrigatórios ou facultativos) exemplos de receitas extraorçamentárias, uma vez que estão vinculadas a uma despesa extraorçamentária (repasso de tais recursos aos beneficiários).

Dentre tais descontos voluntários, um dos mais usuais são **os empréstimos consignados**, cuja atuação do ente municipal, junto a uma instituição financeira, viabiliza a liberação de crédito aos servidores públicos.



Nessa linha, o ente público atua se comprometendo em administrar uma margem consignável, reter e repassar as parcelas dos empréstimos contraídas pelos servidores para a instituição financeira, dentro de um prazo de vencimento previamente estipulado.

Pois bem, durante a análise da prestação de contas, observaram-se a existência de valores empenhados ao credor Caixa Econômica Federal, classificados nos elementos de despesas 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas e 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, que, **não obstante a errônea classificação da despesa pública**, indicava o pagamento de juros cobrados pela instituição financeira por atrasos nos repasses das parcelas dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos vinculados ao município de Bom Conselho.

De acordo com as pesquisas realizadas no sistema SAGRES, identificaram-se os seguintes pagamentos, que continham em seus históricos menção ao pagamento de juros nos repasses de empréstimos consignados:

EMPENHO	DATA	VALOR	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
456	19/03/2020	38.470,00	Secretaria de Finanças
826	20/08/2020	9.178,99	Secretaria de Finanças
575	02/12/2020	10.158,56	Secretaria Educação
1271	21/12/2020	2.382,32	Secretaria de Finanças
TOTAL		60.189,87	-

FONTE: Consultas ao sistema SAGRES (Doc. 68)

Assim, como já mencionado no item 2.1.4 deste relatório, despesas relativas à incidência de encargos moratórios devem ser consideradas como **despesas não previstas na Lei Orçamentária**.

Ademais, a incidência de encargos sobre receitas que o ente público havia arrecadado como mero depositário, merece ainda mais a reprimenda, pois tais recursos não pertenciam a Administração Pública e, ainda assim, os gestores praticaram atos que oneraram o erário municipal. Certamente, esta não é uma situação que esteja albergada pela autorização legislativa quanto ao orçamento público.

Para que não restem dúvidas em relação a quem deu causa ao dano, foram solicitados, através do Ofício TC/IRGA/AUD3 nº 003/2020, os processos de pagamentos relativos aos respectivos empenhos, com a finalidade de identificar o ordenador de despesas e o período a que se referia os débitos.

Foram encaminhadas cópias dos processos de pagamentos (Docs. 70 a 73), sem, contudo, anexar os demonstrativos dos débitos cobrados pela instituição financeira. Enviaram, no entanto, um extrato dos empréstimos consignados, extraídos do sistema da Caixa Econômica Federal (Doc. 69), onde são discriminados os vencimentos e as datas dos efetivos repasses que originaram a incidência dos encargos moratórios.



A análise do respectivo extrato revelou que os débitos se referem aos empréstimos consignados repassados com atrasos no período de janeiro/2019 a julho/2020, sendo que os empenhos da Secretaria de Finanças o ordenador das despesas foi o Prefeito do município, enquanto que o da Secretaria de Educação, foi a gestora do Fundo Municipal de Educação, que esteve à frente do órgão em ambos os exercícios abrangidos pelos repasses com atrasos.

A posição desta Corte de Contas em casos análogos é pela imputação de débitos aos gestores municipais que deram causa ao dano causado ao erário, pela inobservância no repasse das verbas sobre as quais eram **meros fiéis depositários** e tinham a obrigação de observar as **pactuações firmadas com os terceiros beneficiários**.

Nesse sentido tem-se o Acórdão TC. nº 1337/18, que se transcreve o excerto relativo ao caso aqui analisado:

PROCESSO TCE-PE Nº 1403739-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, LUCIANA VALÉRIA DE LIRA, JOSENILDO BASTOS VELOSO, GILVANDA CARVALHO DE ATHAYDE E AMABIM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403739-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

(...)

CONSIDERANDO as irregularidades no repasse de valores descontados a título de empréstimos consignados às instituições financeiras (pagamentos de multas e juros pelo atraso no montante de R\$ 2.900,51; ausência de recolhimento dos valores descontados ao Banco Real; e recolhimento de empréstimos consignados em montante superior ao devido à Caixa Econômica Federal – R\$ 7.297,59);

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, na qualidade de Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Imputar ao Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque um débito no valor de R\$ 39.601,96, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do



primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

(...)

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

O Acórdão acima citado foi confirmado em sede do Processo TC nº 1821567-1 (Embargo de Declaração - Acórdão TC nº 0059/19) e do Processo TC nº 1921748-1 (Recurso Ordinário - Acórdão TC nº 778/2021).

Na mesma linha têm-se deliberação no âmbito do Processo TC nº 1450059-0, transcrito, em parte, a seguir:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450059-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA (EXERCÍCIO DE 2013)

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267, MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES – OAB/PE Nº 39.958, E EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0601/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1450059-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros devido ao atraso no repasse de empréstimos consignados, configurando um dano ao erário no montante de R\$ 33.803,20 (responsável: Luciano Duque de Godoy Sousa);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b”



e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar IRREGULARES as contas do prefeito e ordenador de despesas, Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, relativas ao exercício de 2013, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 33.803,20, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

(...)

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Esse ponto do Acórdão T.C. nº 0601/18, teve confirmação no julgamento do Processo TC nº 1856343-0 (Embargos de Declaração - Acórdão T.C. Nº 1166/18), bem como do Processo TC nº 1821227-0 (Recurso Ordinário - Acórdão TC nº 1525/18).

Neste diapasão, cabe a imputação dos débitos relativos aos juros incidentes sobre o repasse com atrasos dos empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal, ao Prefeito e à gestora do Fundo Municipal de Educação, sem prejuízo de aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

3

CONCLUSÃO



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Os demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades financeiras das entidades municipais ao final do exercício, bem como exibem informações incorretas quanto ao registro da despesa pública	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R06 - Jocieder Araújo Mineiro	-
2.1.2. As contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido ao RPPS	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R02 - ELAYNE CRISTINE DAS NEVES LIMA	-
2.1.3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, pelos órgãos municipais	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R02 - ELAYNE CRISTINE DAS NEVES LIMA R03 - Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira R04 - Cibelly Cavalcante Vieira Ferro R05 - GENIVAL CAVALCANTE TAVARES	-
2.1.4. Pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira	R\$ 63.818,98
	R02 - ELAYNE CRISTINE DAS NEVES LIMA	R\$ 23.378,70
	R04 - Cibelly Cavalcante Vieira Ferro	R\$ 8.543,96
	R05 - GENIVAL CAVALCANTE TAVARES	R\$ 4.383,46
	R03 - Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira	R\$ 8.696,59
2.1.5. Ausência de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R02 - ELAYNE CRISTINE DAS NEVES LIMA R03 - Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira R04 - Cibelly Cavalcante	-



	Vieira Ferro R05 - GENIVAL CAVALCANTE TAVARES	
	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira R02 - ELAYNE CRISTINE DAS NEVES LIMA R03 - Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira R04 - Cibelly Cavalcante Vieira Ferro R05 - GENIVAL CAVALCANTE TAVARES	-
2.1.6. Pagamento de encargos moratórios incidentes sobre repasses de empréstimos consignados fora do prazo estipulado em contrato	R01 - Dannilo Cavalcante Vieira	R\$ 50.031,31
	R04 - Cibelly Cavalcante Vieira Ferro	R\$ 10.158,56

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Dannilo Cavalcante Vieira	***.239.854- **	Prefeito (01/01/2020 A 31/12/2020) Ato/Instrumento: Ata de posse.
R02 - Elayne Cristine das Neves Lima	***.613.184- **	Secretária de Saúde (01/01/2020 A 31/12/2020) Ato/Instrumento: Portaria nº. 056/2018
R03 - Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira	***.124.014- **	Secretária de Assistência Social (15/04/2020 A 31/12/2020) Ato/Instrumento: Portaria nº 0161/2020
R04 - Cibelly Cavalcante Vieira Ferro	***.195.294- **	Secretária de Educação (01/01/2020 A 31/12/2020) Ato/Instrumento: Portaria nº 002/2017
R05 - Genival Cavalcante Tavares	***.917.034- **	Secretário de Assistência Social (01/01/2020 A 03/04/2020) Ato/Instrumento: Portaria de nomeação nº. 010/2017: 02/01/2017; Portaria de exoneração nº. 0151/2020: 03/04/2020
R06 - Jocieder Araújo Mineiro	***.213.994- **	Contador (01/01/2020 A 31/12/2020)



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Artur Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa248110-1992-41c0-9c69-7da4116e527b

3.2

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO



DETERMINAÇÕES

1. Adotar providências para que as informações contábeis reflitam em sua plenitude os atos administrativos, atentando quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade dos dados constantes das prestações de contas enviadas ao TCE-PE. (item 2.1.1)
2. Providenciar a regularização das contas que contenham divergências entre os saldos contábeis e bancários, promovendo os respectivos lançamentos nos sistemas contábeis. (item 2.1.1)
3. Planejar adequadamente os gastos com pessoal, efetivos, contratados e eventuais, evitando a formação de passivos para o município em decorrência da inadimplência das contribuições previdenciárias que deles decorrem. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

1. Imputar débito aos responsáveis mencionados no Relatório de Auditoria, em razão do dano ao erário causado pela omissão na observância dos prazos previstos na legislação para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPGS. (item 2.1.4)
2. Imputar débito aos responsáveis mencionados no Relatório de Auditoria, em razão do dano ao erário causado pelo repasse em atraso das parcelas relativas aos empréstimos consignados. (item 2.1.6)

APLICAÇÃO DE MULTA

1. Aplicar multa nos termos capitulado no artigo 73, III da Lei nº 12600/2004. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5)
2. Aplicar multa nos termos capitulado no artigo 73, II da Lei nº 12600/2004. (itens 2.1.4, 2.1.6)

É o relatório.

Garanhuns, 3 de Março de 2022.

José Artur Filho

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula Nº 1307